



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

MENSANGEM Nº056/23

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores.

É com satisfação que cumprimentamos os eminentes membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que encaminhamos Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Turismo e o Sistema Municipal de Turismo e dá outras providências.

O turismo valoriza e exalta o que foi construído e conquistado ao longo da história. Trata-se do setor econômico que mais cresce e impulsiona a geração de empregos e o incremento de renda.

Esse segmento é certamente um fator de desenvolvimento com benefícios de longo prazo às economias locais, pois implica uma rede complexa de atividades econômicas envolvidas no fornecimento de serviços aos turistas.

Esse projeto trás um elenco de oportunidades para o desenvolvimento do setor tendo como base a diversidade que Carneirinho possui.

Diante disso, apresentamos o projeto com suas diretrizes, objetivos e estratégias, para tornar Carneirinho um destino turístico cada vez mais qualificado, consolidado e respeitado.

Assim sendo, solicitamos a apreciação e consequente aprovação do citado Projeto de Lei.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 13 de novembro de 2023.


Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

PROJETO DE LEI Nº056/23

Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo e o Sistema Municipal de Turismo e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Política Municipal de Turismo de Carneirinho/MG tem como objetivo implementar mecanismos destinados ao planejamento, ordenamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, bem como dispor sobre os prestadores de serviços turísticos no município.

Parágrafo Único – Caberá ao Órgão Municipal de Turismo em parceria com o Conselho Municipal de Turismo coordenar a Política Municipal de Turismo do Município.

Art. 2º - A Política Municipal de Turismo de Carneirinho/MG será regida por esta lei, em consonância com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 11.771/2008 (Política Nacional de Turismo), na Lei Estadual nº 22.765/2017 (Política Estadual de Turismo), e no Código Mundial de Ética do Turismo da Organização Mundial de Turismo de 1 de outubro de 1999.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – Turismo: Fenômeno social, cultural e econômico que envolve atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens de lazer, negócios e outros, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade;

II - Setor turístico: Todos os agentes públicos e privados, representados individualmente ou de forma organizada, que desempenham as atividades ligadas à hospedagem, alimentação, agenciamento, transporte, recepção turística, eventos, entretenimento, comunicação além de outros serviços destinados ao turista, seu deslocamento, entretenimento e estada;

III – Atrativo turístico: O elemento que desencadeia o processo turístico, podendo ser recurso natural ou cultural, atividade econômica ou evento programado, composto de locais, objetos, equipamentos, pessoas, fenômenos ou manifestações capazes de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-los, componente ou não de um produto turístico;

IV – Produto turístico: Conjunto de atrativos, equipamentos e serviços turísticos, acrescidos de facilidades, ofertado no mercado de forma organizada, por um determinado preço;

V – Destino turístico: Espaço geográfico composto de produtos turísticos onde há um fluxo turístico efetivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

VI – Segmentação turística: Forma de classificação do turismo baseada nos elementos de identidade da oferta, nas características e variáveis da demanda, para fins de planejamento, gestão e posicionamento no mercado;

VII – Prestadores de serviço: as sociedades empresariais, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestam serviço turístico remunerado exercendo atividade econômica e compondo a cadeia produtiva do turismo.

Parágrafo Único – A atividade deve gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico, inclusão social, promoção da diversidade cultural e preservação da biodiversidade em âmbito municipal.

CAPITULO II

DA POLÍTICA, DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO E DOS INSTRUMENTOS

Seção I

Da Política Municipal de Turismo

Subseção I

Dos Princípios e dos Objetivos

Art. 4º - A Política Municipal de Turismo de Carneirinho/MG obedecerá aos princípios de livre iniciativa, da descentralização, da regionalização, da gestão compartilhada, do planejamento integrado e participativo, da acessibilidade, da inclusão produtiva e do desenvolvimento socioeconômico justo e sustentável.

Art. 5º - Constituem objetivos da Política Municipal de Turismo:

I - Promover o turismo sustentável no município, integrando as políticas setoriais municipais e integrando o setor público, a iniciativa privada e a sociedade civil nos processos de planejamento e gestão do Desenvolvimento Turístico Sustentável, por meio da Política Municipal de Turismo;

II – Promover o turismo sustentável no município, garantindo mecanismos de preservação, conservação, interpretação, promoção e valorização do patrimônio turístico;

III – Planejar, ordenar, estimular, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com as legislações federal e estadual e com os tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

IV – Estimular, apoiar, promover e ordenar os diversos segmentos turísticos com potencial para desenvolvimento no município, notadamente, o Turismo de Negócios e Eventos, o Turismo Histórico e Cultural, Turismo Ecológico, o Turismo de Aventura, o Turismo Pedagógico, o Turismo Rural, criativo, dentre outros;

V – Democratizar e propiciar o acesso as atividades turísticas do município a todos os segmentos da população local, contribuindo para o lazer, esporte, educação, cultura e a elevação do bem estar geral;

VI – Reduzir as disparidades sociais e econômicas, promovendo oportunidades de negócios, estimulando e apoiando o empreendedorismo, a melhoria da distribuição de renda e a inclusão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

social pelo crescimento da oferta de trabalho no setor turístico e nos segmentos e atividades associadas;

VII – Ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas no município, mediante a promoção e o apoio à comercialização, ao desenvolvimento do produto turístico e a gestão do fluxo de visitantes;

VIII – Estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos turísticos, com vistas a atrair turistas nacionais e estrangeiros, por meio da regionalização, da ampliação e da diversificação da oferta turística e de roteiros com produtos da economia verde, criativa e de experiência;

IX – Propiciar o suporte a programas de captação e apoio à realização de feiras, congressos e eventos de interesse turístico local, regional, nacional e internacional;

X – Manter as diretrizes da Política Municipal de Turismo alinhadas às políticas regional, estadual e federal de turismo;

XI – Promover o Calendário de Eventos Turístico através da gestão integrada entre os Órgãos Municipais de Turismo, de Cultura, de Esportes, Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural, dentre outros;

XII – Promover e descentralizar o turismo, estimulando as regiões e comunidades turísticas municipais a planejarem em seus territórios as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

XIII – Incentivar e apoiar a criação e a implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, de entretenimento, de esporte e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas no município;

XIV – Propiciar a prática de turismo sustentável nas regiões e/ou nas zonas legalmente criadas, promovendo a atividade turística como veículo de educação e interpretação ambiental e patrimonial, incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto;

XV – Promover atividades turísticas visando difundir conhecimentos sobre aspectos da biodiversidade, da história e da cultura local e valorizar o patrimônio cultural do município;

XVI – Incentivar e impulsionar a cadeia da produção associada ao turismo, notadamente do setor de gastronomia, artes, artesanato, cultura tradicional e popular, emparceirando as iniciativas da administração municipal e entidades privadas;

XVII – Estimular a integração das atividades turísticas com as demais atividades econômicas local e regional;

XVIII – Atualizar anualmente o Inventário da Oferta Turística do Município atendendo aos critérios da Secretaria Estadual de Turismo e Ministério de Turismo;

XIX – Articular a captação de investimentos públicos e privados para o turismo, estimular o aumento e a diversificação de linhas de financiamento para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento dos empreendedores individuais e das pequenas e microempresas do setor;

XX – Promover a implantação e a manutenção de infraestrutura turística nas áreas de atrativos naturais e/ou culturais públicos, para salvaguardar o patrimônio turístico e incrementar a atratividade do município;

XXI – Promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XXII – Propiciar a competitividade do destino e das atividades turísticas por meio da melhoria da qualidade, da eficiência e da segurança na prestação dos serviços, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

diversificação e qualificação da oferta de produtos turísticos, da redução da informalidade, da busca da originalidade das experiências, produtos e serviços e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XXIII – Estimular a adoção de padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços, estabelecidos pelos órgãos competentes, por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XXIV – Promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área de turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XXV – Regulamentar e implantar a sinalização turística, educativa e interpretativa por meio de agentes públicos e privados;

XXVI – Regulamentar a entrada e a circulação de transportes turísticos em território municipal;

XXVII – Implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no município, integrando as Universidades e os Institutos de Pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico;

XXVIII – Fomentar e gerar informações das atividades turísticas por meio de pesquisas, estudos e do monitoramento dos indicadores do turismo;

XXIX – Posicionar o Município como destino de turismo no cenário regional, nacional e internacional por meio de ações de promoção e marketing;

XXX – Promover processos de educação para o empreendedorismo, turismo e hospitalidade e a formação da cultura turística em consonância com a Política Municipal de Educação, com vistas à sustentabilidade do turismo no município;

XXXI – Prevenir e combater as atividades relacionadas à abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XXXII – Estimular o aperfeiçoamento da gestão do Sistema Municipal de Turismo.

Seção II

Do Sistema Municipal de Turismo

Subseção I

Dos Objetivos

Art. 6º - O Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas de forma sustentável, por meio da coordenação e integração das iniciativas públicas com as do setor produtivo, de modo a:

I – Atingir as metas do Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável;

II – Estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III – Promover a melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos prestados no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

Parágrafo Único – Para consecução dos objetivos da Política Municipal de Turismo, os órgãos e as entidades que compõem o Sistema Municipal de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, adotarão as seguintes medidas:

- a) Promover, orientar e estimular a realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística, ao estudo de demanda turística e ao marketing turístico, nacional e internacional, com objetivo de estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável;
- b) Realizar estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;
- c) Promover e divulgar o destino turístico e contribuir para o planejamento e desenvolvimento da infraestrutura turística;
- d) Promover e apoiar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais que exercem atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo;
- e) Propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor paisagístico, cultural e o seu potencial turístico;
- f) Implantar sinalização turística informativa, educativa, interpretativa, acessível para pessoas com deficiência e, quando necessário, restritiva, com comunicação visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores utilizados pela Organização Mundial de Turismo, Associação Brasileira de Normas Técnicas e por outros órgãos que disciplinem a sinalização.

Subseção II

Da Organização e Composição

Art. 7º - O Sistema Municipal de Turismo, possui a seguinte composição:

- I – Órgão Municipal de Turismo;
- II – Conselho Municipal de Turismo;
- III – Fundo Municipal de Turismo.

§ 1º - O órgão municipal de turismo é o órgão central do Sistema Municipal de Turismo, coordenará os programas de desenvolvimento sustentável do turismo, em interação com os demais integrantes.

§ 2º - O Conselho Municipal de Turismo é a Instância de Governança Local como órgão de assessoramento, fiscalizador, normativo, consultivo e deliberativo.

§ 3º - O Conselho Municipal de Turismo deverá orientar a sua atuação para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º - O Fundo Municipal de Turismo é instrumento investimento e aplicação de recursos, captar recursos e gerar receitas para o desenvolvimento e a implantação de programas e projetos que visem a melhoria da infraestrutura e a promoção do turismo municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

Seção III

Dos Instrumentos da Política Municipal de Turismo

Art. 8º - São instrumentos da Política Municipal de Turismo:

- I - O Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável – PMDTS;
- II - Os Pareceres, as Recomendações e Deliberações do Conselho Municipal de Turismo;
- III - O Fundo Municipal de Turismo;
- IV - As Conferências Municipais de Turismo.
- V - O Plano de Gestão do Atrativo Turístico – PGAT

Parágrafo Único – Os instrumentos da Política Municipal de Turismo serão regulamentados pelo Poder Público Municipal.

Seção IV

Do Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável

Art. 9º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável tem o objetivo de definir áreas estratégicas, programas e ações, orientando o esforço do município e a utilização dos recursos para a implementação da Política Municipal de Turismo e para o desenvolvimento do turismo.

Art. 10 - O Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável será elaborado pelo Órgão Municipal de Turismo, em processo participativo com os segmentos públicos e privados interessados e aprovado pela instância de governança local, Conselho Municipal de Turismo.

Art. 11 - O Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável será elaborado para um período de 4 anos e deverá ser revisto no final do 3º ano de sua vigência, antecedendo a atualização com objetivo de subsidiar a elaboração deste;

Seção V

Do Plano de Gestão do Atrativo Turístico

Art. 12 - Fica criado o Plano de Gestão do Atrativo Turístico, instrumento a ser implementado nos atrativos turísticos devidamente licenciados pelo órgão municipal de turismo.

Art. 13 - O Plano de Gestão do Atrativo Turístico deverá conter um plano de manejo das atividades turísticas na propriedade, no intuito de aprimorar continuamente a qualidade da infraestrutura, do atendimento e da segurança dos produtos e serviços prestados oferecidas pelos atrativos, bem como sua sustentabilidade ambiental.

§ 1º - O Plano de Gestão do Atrativo Turístico tem por objetivo:

- I – Regulamentar as atividades no interior do atrativo turístico de forma a otimizar o seu potencial socioeconômico em atendimento às aptidões e vulnerabilidades naturais e culturais da área e à função social da propriedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

- II – Compatibilizar as atividades turísticas no interior do atrativo com outros usos socioeconômicos possíveis e com as políticas e normas de conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais previstas em legislação federal, estadual ou municipal;
- III – Promover e incentivar o aproveitamento econômico da propriedade ou posse, rural ou urbana, com o maior envolvimento possível da população local;
- IV – Oferecer, em prazo previamente definido, um cronograma de melhoria na qualidade dos serviços e da infraestrutura do atrativo;
- V – Permitir o monitoramento de impactos da visitação, bem como a gestão do fluxo de visitantes e a capacidade de carga do atrativo;
- VI – Propiciar ao Poder Público elementos concretos para estabelecimento de mecanismos de incentivo e controle do turismo sustentável.

§ 2º - O Plano de Gestão do Atrativo Turístico deverá ser submetido ao Conselho Municipal de Turismo e deverá ser revisto a cada 4 (quatro) anos, podendo ser alterado durante sua vigência desde que com anuência prévia do COMTUR.

§ 3º - Quaisquer alterações nos padrões de infraestrutura e/ou abertura de novas facilidades aos visitantes, deverão ser acompanhadas de prévia comunicação ao COMTUR, incluindo a atualização do Plano de Gestão do Atrativo Turístico.

Art. 14 - O Plano de Gestão do Atrativo Turístico deverá conter no mínimo:

- I – A descrição e caracterização da área e seus recursos naturais, históricos e culturais disponíveis no local;
- II – O Zoneamento Turístico-Ambiental da propriedade, com a identificação exata:

- a) Das áreas de preservação permanente cuja ocupação e instalação de infraestrutura devem respeitar proibições ou restrições;
- b) Da presença de área de Reserva Legal e de recursos naturais disponíveis tais como vegetação, grutas, fragmentos rochosos e recursos hídricos;
- c) Das áreas de visitação livre ou uso intensivo, controlada ou uso extensivo e proibida ou de uso restrito;
- d) Da localização dos equipamentos turísticos tais como centro de visitantes, áreas de circulação e estacionamento de veículos, vias de acesso, trilhas terrestres e arbóreas, sanitários, áreas de hospedagem, camping e de alimentação e outras instalações de lazer e de infraestrutura de apoio à visitação, quando houver.
- e) Dos edifícios, artefatos e monumentos com valor histórico e patrimonial.

III – Planejamento, com o respectivo cronograma, para a instalação e manutenção de trilhas e demais obras de infraestrutura e áreas de lazer;

IV – Plano de manejo da visitação, descrevendo as atividades turísticas desenvolvidas, o perfil do público usuário e a capacidade máxima de suporte da propriedade e de cada um de seus atrativos, o plano de monitoramento dos impactos da visitação, a previsão de número máximo de visitantes para cada monitor e/ou condutor e a previsão de eventos esportivos e de lazer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

- V – Calendário anual de eventos socioculturais, esportivos e/ou ambientais, quando houver, para controle e divulgação pelo órgão municipal de turismo;
- VI – Descrição dos riscos das atividades desenvolvidas, aliado a um programa de prevenção e redução de acidentes e de adoção de procedimentos de segurança, considerando-se também os eventos naturais e o plano de visitação de que trata o inciso IV deste artigo;
- VII – Programa de disposição de resíduos inorgânicos e de reciclagem ou reutilização dos resíduos orgânicos, assim como do tratamento de efluentes;
- VIII – Programa de informação sobre as normas de funcionamento da propriedade, incluindo a descrição de cada atividade desenvolvida e seus riscos, assim como dos procedimentos de segurança;
- IX – Programa de educação e interpretação patrimonial e ambiental.

§ 1º - Quando as áreas citadas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo estiverem degradadas ou desprovidas de vegetação original, o Plano de Gestão do Atrativo Turístico deverá estabelecer um cronograma para recomposição de vegetação nativa seja por reflorestamento ou por regeneração, identificando a metodologia e as espécies que serão plantadas, nos termos da legislação ambiental aplicável.

§ 2º - Caso a legislação em vigor permita formas alternativas de cumprimento da obrigação de averbação, recomposição e manutenção da Reserva Legal, os Planos de Gestão do Atrativo Turístico deverá apontar os meios e o cronograma para sua execução.

§ 3º - O poder público municipal, por meio de suas secretarias de governo nos limites de suas competências e por intermédio de convênios com órgãos governamentais ou não governamentais, prestará assistência técnica e fomentará a recuperação de áreas degradadas, recomposição dos atributos arquitetônicos e estilísticos nos atrativos turísticos e nas áreas de importância ambiental e/ou patrimonial.

CAPÍTULO III DA DESCENTRALIZAÇÃO E DA REGIONALIZAÇÃO

Seção I Da Descentralização do Turismo

Art. 15 - O Município promoverá a descentralização do turismo com o objetivo de favorecer o desenvolvimento sustentável, participativo e integrado de forma a abranger todo o território municipal e as diversas potencialidades e segmentações.

Seção II Da Regionalização Municipal do Turismo

Art. 16 - A regionalização do turismo visa:

- I – Orientar os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Turismo, o setor turístico e a sociedade civil organizada para uma gestão territorial como referência para o desenvolvimento turístico sustentável, participativo e integrado em todo o território municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

II – Potencializar a estruturação, organização e promoção da oferta turística, considerando sua dimensão e diversidade, favorecendo a integração e a complementaridade das regiões na prestação de serviços aos turistas, agregando valor ao território municipal;

III – Favorecer a identificação, organização e articulação da cadeia produtiva do setor turístico para uma atuação harmônica e um posicionamento junto ao mercado consistente com as características da oferta regional, no curto, médio e longo prazo.

Parágrafo Único – A regionalização preconiza a convergência e articulação entre a esfera de gestão pública, os agentes econômicos, a cadeia produtiva do turismo, as instituições de ensino e as organizações da sociedade civil.

Art. 17 - Ao órgão municipal de turismo compete:

I – Regulamentar, planejar, fomentar e monitorar a execução da regionalização do turismo do município, assegurada a participação da Instância de Governança Local, o Conselho Municipal de Turismo;

II – Promover a regionalização do turismo, mediante o fortalecimento do associativismo, contribuindo para o processo de descentralização da Política Municipal de Turismo.

CAPÍTULO IV DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA

Seção I Do Suporte Financeiro

Art. 18 - O suporte financeiro ao setor de turismo será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I – da Lei Orçamentária Anual, alocado ao Órgão Municipal de Turismo;

II – do Fundo Municipal de Turismo;

III – de organismos e entidades nacionais e internacionais;

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal poderá viabilizar a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico.

Seção II Dos Incentivos ao Turismo Responsável e Sustentável

Art. 19 - O poder público municipal, por intermédio do órgão municipal de turismo e da instância de governança local e do Conselho Municipal de Turismo adotará medidas necessárias para o estímulo aos processos de certificação do turismo sustentável, ou ao aprimoramento das atividades ou empreendimentos turísticos inscritos em programas de certificação, bem como a elaboração de Planos de Gestão de Atrativos.

Parágrafo Único – A certificação de que trata esta lei deverá ser conferida por entidade credenciada no Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro, e homologada pela instância de governança local, o Conselho Municipal de Turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

Art. 20 - Os atrativos turísticos que se comprometerem a implementar o Plano de Gestão do Atrativo Turístico ou que obtiverem a certificação pelo Programa de Certificação do Turismo Sustentável poderão gozar, conforme deliberação do Conselho Municipal de Turismo, de benefícios fiscais municipais aprovados em lei específica, contando ainda com:

- I – Prioridade no atendimento a projetos apresentado ao Fundo Municipal de Turismo;
- II – Prioridade nos programas e eventos municipais de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos.

Art. 21 - O órgão municipal de turismo, com apoio do COMTUR, concentrará esforços para a realização de parcerias com os poderes públicos estadual e/ou federal ou com organizações não-governamentais visando implementar:

- I – Programas de treinamento e capacitação técnica e administrativa aos gestores de atrativos, que estejam operando regularmente, com vistas ao aprimoramento da qualidade dos serviços por eles prestados e à captação de financiamento para suas atividades;
- II – Programas específicos de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos devidamente cadastrados e licenciados pelo órgão municipal de turismo, com ênfase à promoção dos atrativos que aprovarem e implementarem o Plano de Gestão do Atrativo Turístico e das atividades e empreendimentos certificados ou em processo de certificação;

Art. 22 - Os incentivos e isenções fiscais de que trata esta lei estarão condicionados à implementação das medidas previstas no Plano de Gestão do Atrativo Turístico aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo e à manutenção das condições que propiciaram a certificação da atividade ou empreendimento turístico.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O responsável pela atividade ou empreendimento turístico responde plenamente por qualquer acidente que tenha relação direta ou indireta com o descumprimento das medidas preventivas de segurança prevista nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 13 de novembro de 2023.


Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000146

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02023/11/14000146

Número / Ano	000146/2023
Data / Horário	14/11/2023 - 14:41:21
Assunto	Ofício 087/2023/GP-PM Projetos de Lei nº 055/23, 056/23, 057/23, 058/23, 059/23 e PLC 010/23
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	2
Emitido por	Jane



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 072/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 056/23

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 056/23, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre a Política Municipal de Turismo e o Sistema Municipal de Turismo e dá outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 056/23 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

Retirado



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...)”.

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 056/23, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 056/23 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

“Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)”

Como se observa no Projeto de Lei nº 056/23, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda de Mensagem, com a cordial justificativa para o caso. Consequentemente, não se nota vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 056/23.

Atícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 056/23. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 056/23, pretende instituir a Política Municipal de Turismo e o Sistema Municipal de Turismo. Em vista disso, o art. 1º do referido projeto preceitua que a Política Municipal de Turismo de Carneirinho/MG tem como objetivo implementar mecanismos destinados ao planejamento, ordenamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, bem como, dispor sobre os prestadores de serviços turísticos no Município. Nesse sentido, o art. 2º explica que a Política Municipal de Turismo de Carneirinho/MG será regida pela lei em apreço, bem como, em consonância com o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 11.771/2008 (Política Nacional de Turismo), na Lei Estadual nº 22.765/2017 (Política Estadual de Turismo), e no Código Mundial de Ética de Turismo da Organização Mundial de Turismo de 1º de outubro de 1.999.

Por conseguinte, o art. 180, da Constituição Federal dita que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, portanto, destaca-se que a competência comum dos entes federativos na promoção e incentivo do turismo, cabendo a eles a elaboração de políticas públicas que propiciem o desenvolvimento do setor.

Desse modo, o art. 8º da Lei Federal nº 11.771/2008, institui o Sistema Nacional de Turismo, que é composto pelo Ministério do Turismo, EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, pelo Conselho Nacional de Turismo e pelo Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo, também, no § 1º destaca que podem integrar o referido Sistema os fóruns e conselhos estaduais de turismo, os órgãos estaduais de turismo, e as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais.

Por conseguinte, o Projeto de Lei nº 056/23 tem extrema importância para o Município de Carneirinho, vez que é premissa para que o mesmo seja beneficiado em diversos recursos, bem como, gera diversas oportunidades e incentiva o desenvolvimento turístico levando em conta a diversidade do Município.

Nessa esteira, o dito no Projeto de Lei nº 056/23, está em perfeita consonância jurídica com o estabelecido pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e pela Lei Federal nº 11.771/2008.

Retificação



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 056/23, considerando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 056/23.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 056/23, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 27 de novembro de 2023.

Leticia Maria da Silva

Leticia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

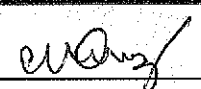
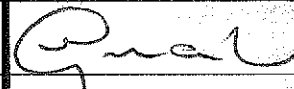
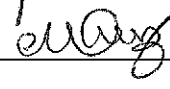
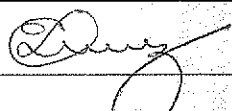
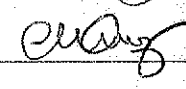
PROJETO DE LEI N.º: 056/2023	Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo e o Sistema Municipal de Turismo e dá outras providências.
---	---

AUTORIA	VOTAÇÃO
Poder Executivo	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analisado pela Assessoria Jurídica em:
14/11/23	27/11/2023

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)

20ª. Reunião ordinária

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>12/12/23</u> Visto do Pres: Maria Ap. de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>12/12/23</u> Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão ESA em <u>12/12/23</u> Visto do Pres: Wagner Alves da Silva	
Entregue ao Relator em <u>12/12/23</u> Visto do Relator: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>12/12/23</u> Visto do Pres: Zenon Pereira Assunção	
Entregue ao Relator em <u>12/12/23</u> Visto do Relator: Érica de Souza Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>12/12/23</u> Visto do Pres: Maria Ap. de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>12/12/23</u> Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 056/2023

DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo e o Sistema Municipal de Turismo e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que se trata de projeto legal e constitucional.

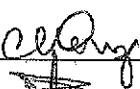
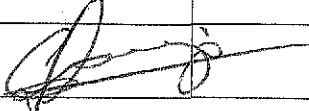
Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 12/12/2023.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 056/2023

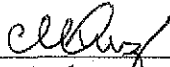
DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo e o Sistema Municipal de Turismo e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Educação, Saúde e Assistências

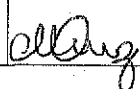
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Wagner Alves da Silva			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 12/12/2023



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 056/2023

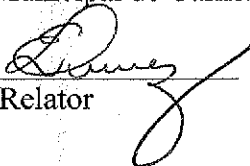
DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo e o Sistema Municipal de Turismo e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

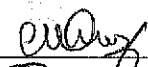
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

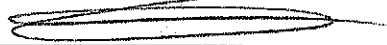
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Zenon Pereira Assunção			
Vice-Pres.	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 12/12/2023


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 056/2023

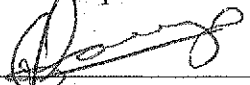
DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo e o Sistema Municipal de Turismo e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

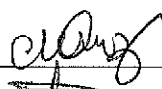
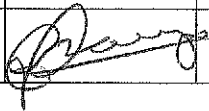
Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

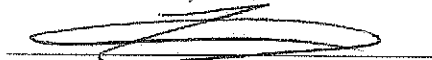
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 12/12/2023



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 063/2023

Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo e o Sistema Municipal de Turismo e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Política Municipal de Turismo de Carneirinho/MG tem como objetivo implementar mecanismos destinados ao planejamento, ordenamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, bem como dispor sobre os prestadores de serviços turísticos no município.

Parágrafo Único – Caberá ao Órgão Municipal de Turismo em parceria com o Conselho Municipal de Turismo coordenar a Política Municipal de Turismo do Município.

Art. 2º - A Política Municipal de Turismo de Carneirinho/MG será regida por esta lei, em consonância com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 11.771/2008 (Política Nacional de Turismo), na Lei Estadual nº 22.765/2017 (Política Estadual de Turismo), e no Código Mundial de Ética do Turismo da Organização Mundial de Turismo de 1 de outubro de 1999.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I – Turismo: Fenômeno social, cultural e econômico que envolve atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens de lazer, negócios e outros, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade;
- II – Setor turístico: Todos os agentes públicos e privados, representados individualmente ou de forma organizada, que desempenham as atividades ligadas à hospedagem, alimentação, agenciamento, transporte, recepção turística, eventos, entretenimento, comunicação além de outros serviços destinados ao turista, seu deslocamento, entretenimento e estada;
- III – Atrativo turístico: O elemento que desencadeia o processo turístico, podendo ser recurso natural ou cultural, atividade econômica ou evento programado, composto de locais, objetos, equipamentos, pessoas, fenômenos ou manifestações capazes de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-los, componente ou não de um produto turístico;
- IV – Produto turístico: Conjunto de atrativos, equipamentos e serviços turísticos, acrescidos de facilidades, ofertado no mercado de forma organizada, por um determinado preço;
- V – Destino turístico: Espaço geográfico composto de produtos turísticos onde há um fluxo turístico efetivo;
- VI – Segmentação turística: Forma de classificação do turismo baseada nos elementos de



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

identidade da oferta, nas características e variáveis da demanda, para fins de planejamento, gestão e posicionamento no mercado;

VII – Prestadores de serviço: as sociedades empresariais, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestam serviço turístico remunerado exercendo atividade econômica e compondo a cadeia produtiva do turismo.

Parágrafo Único – A atividade deve gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico, inclusão social, promoção da diversidade cultural e preservação da biodiversidade em âmbito municipal.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA, DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO E DOS INSTRUMENTOS

Seção I

Da Política Municipal de Turismo

Subseção I

Dos Princípios e dos Objetivos

Art. 4º - A Política Municipal de Turismo de Carneirinho/MG obedecerá aos princípios de livre iniciativa, da descentralização, da regionalização, da gestão compartilhada, do planejamento integrado e participativo, da acessibilidade, da inclusão produtiva e do desenvolvimento socioeconômico justo e sustentável.

Art. 5º - Constituem objetivos da Política Municipal de Turismo:

I - Promover o turismo sustentável no município, integrando as políticas setoriais municipais e integrando o setor público, a iniciativa privada e a sociedade civil nos processos de planejamento e gestão do Desenvolvimento Turístico Sustentável, por meio da Política Municipal de Turismo;

II – Promover o turismo sustentável no município, garantindo mecanismos de preservação, conservação, interpretação, promoção e valorização do patrimônio turístico;

III – Planejar, ordenar, estimular, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com as legislações federal e estadual e com os tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

IV – Estimular, apoiar, promover e ordenar os diversos segmentos turísticos com potencial para desenvolvimento no município, notadamente, o Turismo de Negócios e Eventos, o Turismo Histórico e Cultural, Turismo Ecológico, o Turismo de Aventura, o Turismo Pedagógico, o Turismo Rural, criativo, dentre outros;

V – Democratizar e propiciar o acesso as atividades turísticas do município a todos os segmentos da população local, contribuindo para o lazer, esporte, educação, cultura e a elevação do bem estar geral;

VI – Reduzir as disparidades sociais e econômicas, promovendo oportunidades de negócios, estimulando e apoiando o empreendedorismo, a melhoria da distribuição de renda e a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho no setor turístico e nos segmentos e atividades associadas;

VII – Ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas no município, mediante a promoção e o apoio à comercialização, ao desenvolvimento do produto turístico e a



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

gestão do fluxo de visitantes;

VIII – Estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos turísticos, com vistas a atrair turistas nacionais e estrangeiros, por meio da regionalização, da ampliação e da diversificação da oferta turística e de roteiros com produtos da economia verde, criativa e de experiência;

IX – Propiciar o suporte a programas de captação e apoio à realização de feiras, congressos e eventos de interesse turístico local, regional, nacional e internacional;

X – Manter as diretrizes da Política Municipal de Turismo alinhadas às políticas regional, estadual e federal de turismo;

XI – Promover o Calendário de Eventos Turístico através da gestão integrada entre os Órgãos Municipais de Turismo, de Cultura, de Esportes, Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural, dentre outros;

XII – Promover e descentralizar o turismo, estimulando as regiões e comunidades turísticas municipais a planejarem em seus territórios as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

XIII – Incentivar e apoiar a criação e a implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, de entretenimento, de esporte e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas no município;

XIV – Propiciar a prática de turismo sustentável nas regiões e/ou nas zonas legalmente criadas, promovendo a atividade turística como veículo de educação e interpretação ambiental e patrimonial, incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto;

XV – Promover atividades turísticas visando difundir conhecimentos sobre aspectos da biodiversidade, da história e da cultura local e valorizar o patrimônio cultural do município;

XVI – Incentivar e impulsionar a cadeia da produção associada ao turismo, notadamente do setor de gastronomia, artes, artesanato, cultura tradicional e popular, emparceirando as iniciativas da administração municipal e entidades privadas;

XVII – Estimular a integração das atividades turísticas com as demais atividades econômicas local e regional;

XVIII – Atualizar anualmente o Inventário da Oferta Turística do Município atendendo aos critérios da Secretaria Estadual de Turismo e Ministério de Turismo;

XIX – Articular a captação de investimentos públicos e privados para o turismo, estimular o aumento e a diversificação de linhas de financiamento para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento dos empreendedores individuais e das pequenas e microempresas do setor;

XX – Promover a implantação e a manutenção de infraestrutura turística nas áreas de atrativos naturais e/ou culturais públicos, para salvaguardar o patrimônio turístico e incrementar a atratividade do município;

XXI – Promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XXII – Propiciar a competitividade do destino e das atividades turísticas por meio da melhoria da qualidade, da eficiência e da segurança na prestação dos serviços, da diversificação e qualificação da oferta de produtos turísticos, da redução da informalidade, da busca da originalidade das experiências, produtos e serviços e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XXIII – Estimular a adoção de padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços, estabelecidos pelos órgãos competentes, por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XXIV – Promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

humanos para a área de turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XXV – Regular e implantar a sinalização turística, educativa e interpretativa por meio de agentes públicos e privados;

XXVI - Regular a entrada e a circulação de transportes turísticos em território municipal;

XXVII – Implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no município, integrando as Universidades e os Institutos de Pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico;

XXVIII – Fomentar e gerar informações das atividades turísticas por meio de pesquisas, estudos e do monitoramento dos indicadores do turismo;

XXIX – Posicionar o Município como destino de turismo no cenário regional, nacional e internacional por meio de ações de promoção e marketing;

XXX – Promover processos de educação para o empreendedorismo, turismo e hospitalidade e a formação da cultura turística em consonância com a Política Municipal de Educação, com vistas à sustentabilidade do turismo no município;

XXXI – Prevenir e combater as atividades relacionadas à abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XXXII – Estimular o aperfeiçoamento da gestão do Sistema Municipal de Turismo.

Seção II

Do Sistema Municipal de Turismo

Subseção I

Dos Objetivos

Art. 6º - O Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas de forma sustentável, por meio da coordenação e integração das iniciativas públicas com as do setor produtivo, de modo a:

I – Atingir as metas do Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável;

II – Estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III - Promover a melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos prestados no município.

Parágrafo Único – Para consecução dos objetivos da Política Municipal de Turismo, os órgãos e as entidades que compõem o Sistema Municipal de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, adotarão as seguintes medidas:

a) Promover, orientar e estimular a realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística, ao estudo de demanda turística e ao marketing turístico, nacional e internacional, com objetivo de estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável;

b) Realizar estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

c) Promover e divulgar o destino turístico e contribuir para o planejamento e desenvolvimento da infraestrutura turística;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

- d) Promover e apoiar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais que exercem atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo;
- e) Propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor paisagístico, cultural e o seu potencial turístico;
- f) Implantar sinalização turística informativa, educativa, interpretativa, acessível para pessoas com deficiência e, quando necessário, restritiva, com comunicação visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores utilizados pela Organização Mundial de Turismo, Associação Brasileira de Normas Técnicas e por outros órgãos que disciplinem a sinalização.

Subseção II

Da Organização e Composição

Art. 7º - O Sistema Municipal de Turismo, possui a seguinte composição:

- I – Órgão Municipal de Turismo;
- II – Conselho Municipal de Turismo;
- III – Fundo Municipal de Turismo.

§ 1º - O órgão municipal de turismo é o órgão central do Sistema Municipal de Turismo, coordenará os programas de desenvolvimento sustentável do turismo, em interação com os demais integrantes.

§ 2º - O Conselho Municipal de Turismo é a Instância de Governança Local como órgão de assessoramento, fiscalizador, normativo, consultivo e deliberativo.

§ 3º - O Conselho Municipal de Turismo deverá orientar a sua atuação para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º - O Fundo Municipal de Turismo é instrumento investimento e aplicação de recursos, captar recursos e gerar receitas para o desenvolvimento e a implantação de programas e projetos que visem a melhoria da infraestrutura e a promoção do turismo municipal.

Seção III

Dos Instrumentos da Política Municipal de Turismo

Art. 8º - São instrumentos da Política Municipal de Turismo:

- I - O Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável – PMDTS;
- II - Os Pareceres, as Recomendações e Deliberações do Conselho Municipal de Turismo;
- III - O Fundo Municipal de Turismo;
- IV - As Conferências Municipais de Turismo.
- V - O Plano de Gestão do Atrativo Turístico – PGAT

Parágrafo Único – Os instrumentos da Política Municipal de Turismo serão regulamentados pelo Poder Público Municipal.

Seção IV

Do Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Art. 9º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável tem o objetivo de definir áreas estratégicas, programas e ações, orientando o esforço do município e a utilização dos recursos para a implementação da Política Municipal de Turismo e para o desenvolvimento do turismo.

Art. 10 - O Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável será elaborado pelo Órgão Municipal de Turismo, em processo participativo com os segmentos públicos e privados interessados e aprovado pela instância de governança local, Conselho Municipal de Turismo.

Art. 11 - O Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável será elaborado para um período de 4 anos e deverá ser revisto no final do 3º ano de sua vigência, antecedendo a atualização com objetivo de subsidiar a elaboração deste;

Seção V

Do Plano de Gestão do Atrativo Turístico

Art. 12 - Fica criado o Plano de Gestão do Atrativo Turístico, instrumento a ser implementado nos atrativos turísticos devidamente licenciados pelo órgão municipal de turismo.

Art. 13 - O Plano de Gestão do Atrativo Turístico deverá conter um plano de manejo das atividades turísticas na propriedade, no intuito de aprimorar continuamente a qualidade da infraestrutura, do atendimento e da segurança dos produtos e serviços prestados oferecidas pelos atrativos, bem como sua sustentabilidade ambiental.

§ 1º - O Plano de Gestão do Atrativo Turístico tem por objetivo:

- I – Regular as atividades no interior do atrativo turístico de forma a otimizar o seu potencial socioeconômico em atendimento às aptidões e vulnerabilidades naturais e culturais da área e à função social da propriedade;
- II – Compatibilizar as atividades turísticas no interior do atrativo com outros usos socioeconômicos possíveis e com as políticas e normas de conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais previstas em legislação federal, estadual ou municipal;
- III – Promover e incentivar o aproveitamento econômico da propriedade ou posse, rural ou urbana, com o maior envolvimento possível da população local;
- IV – Oferecer, em prazo previamente definido, um cronograma de melhoria na qualidade dos serviços e da infraestrutura do atrativo;
- V – Permitir o monitoramento de impactos da visitação, bem como a gestão do fluxo de visitantes e a capacidade de carga do atrativo;
- VI – Propiciar ao Poder Público elementos concretos para estabelecimento de mecanismos de incentivo e controle do turismo sustentável.

§ 2º - O Plano de Gestão do Atrativo Turístico deverá ser submetido ao Conselho Municipal de Turismo e deverá ser revisto a cada 4 (quatro) anos, podendo ser alterado durante sua vigência desde que com anuência prévia do COMTUR.

§ 3º - Quaisquer alterações nos padrões de infraestrutura e/ou abertura



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

de novas facilidades aos visitantes, deverão ser acompanhadas de prévia comunicação ao COMTUR, incluindo a atualização do Plano de Gestão do Atrativo Turístico.

Art. 14 - O Plano de Gestão do Atrativo Turístico deverá conter no mínimo:

I – A descrição e caracterização da área e seus recursos naturais, históricos e culturais disponíveis no local;

II – O Zoneamento Turístico-Ambiental da propriedade, com a identificação exata:

- a) Das áreas de preservação permanente cuja ocupação e instalação de infraestrutura devem respeitar proibições ou restrições;
- b) Da presença de área de Reserva Legal e de recursos naturais disponíveis tais como vegetação, grutas, fragmentos rochosos e recursos hídricos;
- c) Das áreas de visitação livre ou uso intensivo, controlada ou uso extensivo e proibida ou de uso restrito;
- d) Da localização dos equipamentos turísticos tais como centro de visitantes, áreas de circulação e estacionamento de veículos, vias de acesso, trilhas terrestres e arbóreas, sanitários, áreas de hospedagem, camping e de alimentação e outras instalações de lazer e de infraestrutura de apoio à visitação, quando houver.
- e) Dos edifícios, artefatos e monumentos com valor histórico e patrimonial.

III – Planejamento, com o respectivo cronograma, para a instalação e manutenção de trilhas e demais obras de infraestrutura e áreas de lazer;

IV – Plano de manejo da visitação, descrevendo as atividades turísticas desenvolvidas, o perfil do público usuário e a capacidade máxima de suporte da propriedade e de cada um de seus atrativos, o plano de monitoramento dos impactos da visitação, a previsão de número máximo de visitantes para cada monitor e/ou condutor e a previsão de eventos esportivos e de lazer;

V – Calendário anual de eventos socioculturais, esportivos e/ou ambientais, quando houver, para controle e divulgação pelo órgão municipal de turismo;

VI – Descrição dos riscos das atividades desenvolvidas, aliado a um programa de prevenção e redução de acidentes e de adoção de procedimentos de segurança, considerando-se também os eventos naturais e o plano de visitação de que trata o inciso IV deste artigo;

VII – Programa de disposição de resíduos inorgânicos e de reciclagem ou reutilização dos resíduos orgânicos, assim como do tratamento de efluentes;

VIII – Programa de informação sobre as normas de funcionamento da propriedade, incluindo a descrição de cada atividade desenvolvida e seus riscos, assim como dos procedimentos de segurança;

IX – Programa de educação e interpretação patrimonial e ambiental.

§ 1º - Quando as áreas citadas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo estiverem degradadas ou desprovidas de vegetação original, o Plano de Gestão do Atrativo Turístico deverá estabelecer um cronograma para recomposição de vegetação nativa seja por reflorestamento ou por regeneração, identificando a metodologia e as espécies que serão plantadas, nos termos da legislação ambiental aplicável.

§ 2º - Caso a legislação em vigor permita formas alternativas de cumprimento da obrigação de averbação, recomposição e manutenção da Reserva Legal, os Planos de Gestão do Atrativo Turístico deverá apontar os meios e o cronograma para sua



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

execução.

§ 3º - O poder público municipal, por meio de suas secretarias de governo nos limites de suas competências e por intermédio de convênios com órgãos governamentais ou não governamentais, prestará assistência técnica e fomentará a recuperação de áreas degradadas, recomposição dos atributos arquitetônicos e estilísticos nos atrativos turísticos e nas áreas de importância ambiental e/ou patrimonial.

CAPÍTULO III DA DESCENTRALIZAÇÃO E DA REGIONALIZAÇÃO

Seção I Da Descentralização do Turismo

Art. 15 - O Município promoverá a descentralização do turismo com o objetivo de favorecer o desenvolvimento sustentável, participativo e integrado de forma a abranger todo o território municipal e as diversas potencialidades e segmentações.

Seção II Da Regionalização Municipal do Turismo

Art. 16 - A regionalização do turismo visa:

I – Orientar os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Turismo, o setor turístico e a sociedade civil organizada para uma gestão territorial como referência para o desenvolvimento turístico sustentável, participativo e integrado em todo o território municipal;

II – Potencializar a estruturação, organização e promoção da oferta turística, considerando sua dimensão e diversidade, favorecendo a integração e a complementaridade das regiões na prestação de serviços aos turistas, agregando valor ao território municipal;

III – Favorecer a identificação, organização e articulação da cadeia produtiva do setor turístico para uma atuação harmônica e um posicionamento junto ao mercado consistente com as características da oferta regional, no curto, médio e longo prazo.

Parágrafo Único – A regionalização preconiza a convergência e articulação entre a esfera de gestão pública, os agentes econômicos, a cadeia produtiva do turismo, as instituições de ensino e as organizações da sociedade civil.

Art. 17 - Ao órgão municipal de turismo compete:

I – Regulamentar, planejar, fomentar e monitorar a execução da regionalização do turismo do município, assegurada a participação da Instância de Governança Local, o Conselho Municipal de Turismo;

II – Promover a regionalização do turismo, mediante o fortalecimento do associativismo, contribuindo para o processo de descentralização da Política Municipal de Turismo.

CAPÍTULO IV DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA

Seção I Do Suporte Financeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Art. 18 - O suporte financeiro ao setor de turismo será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I – da Lei Orçamentária Anual, alocado ao Órgão Municipal de Turismo;

II – do Fundo Municipal de Turismo;

III – de organismos e entidades nacionais e internacionais;

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal poderá viabilizar a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico.

Seção II

Dos Incentivos ao Turismo Responsável e Sustentável

Art. 19 - O poder público municipal, por intermédio do órgão municipal de turismo e da instância de governança local e do Conselho Municipal de Turismo adotará medidas necessárias para o estímulo aos processos de certificação do turismo sustentável, ou ao aprimoramento das atividades ou empreendimentos turísticos inscritos em programas de certificação, bem como a elaboração de Planos de Gestão de Atrativos.

Parágrafo Único – A certificação de que trata esta lei deverá ser conferida por entidade credenciada no Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro, e homologada pela instância de governança local, o Conselho Municipal de Turismo.

Art. 20 - Os atrativos turísticos que se comprometerem a implementar o Plano de Gestão do Atrativo Turístico ou que obtiverem a certificação pelo Programa de Certificação do Turismo Sustentável poderão gozar, conforme deliberação do Conselho Municipal de Turismo, de benefícios fiscais municipais aprovados em lei específica, contando ainda com:

I – Prioridade no atendimento a projetos apresentado ao Fundo Municipal de Turismo;

II – Prioridade nos programas e eventos municipais de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos.

Art. 21 - O órgão municipal de turismo, com apoio do COMTUR, concentrará esforços para a realização de parcerias com os poderes públicos estadual e/ou federal ou com organizações não-governamentais visando implementar:

I – Programas de treinamento e capacitação técnica e administrativa aos gestores de atrativos, que estejam operando regularmente, com vistas ao aprimoramento da qualidade dos serviços por eles prestados e à captação de financiamento para suas atividades;

II – Programas específicos de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos devidamente cadastrados e licenciados pelo órgão municipal de turismo, com ênfase à promoção dos atrativos que aprovarem e implementarem o Plano de Gestão do Atrativo Turístico e das atividades e empreendimentos certificados ou em processo de certificação;

Art. 22 - Os incentivos e isenções fiscais de que trata esta lei estarão condicionados à implementação das medidas previstas no Plano de Gestão do Atrativo Turístico aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo e à manutenção das condições que propiciaram a certificação da atividade ou empreendimento turístico.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O responsável pela atividade ou empreendimento turístico responde plenamente por qualquer acidente que tenha relação direta ou indireta com o descumprimento das medidas preventivas de segurança prevista nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.

Fábio Samartino
Presidente